

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.945/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020802-47
Reclamação: 40.020126719-41 (Coob.)
Reclamante: Saga Sociedade Anônima Goiás de Automóveis (Coob.)
CNPJ: 01.104751/0001-10
Autuado: Elizena de Rezende Ribeiro
CPF: 952.275.556-72
Proc. S. Passivo: Ruy Augustus Rocha/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA para o Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2004 a 2009 em virtude do registro e licenciamento do veículo placa KCK-7799 de propriedade da Autuada, residente e domiciliada em Minas Gerais, ter sido feito, indevidamente, em outra Unidade da Federação.

Tanto a Autuada quanto a Coobrigada, mesmo após recebimento da Intimação para pagar, parcelar ou impugnar o crédito tributário, optaram por não oferecer impugnação a tempo e modo, conforme registrado em Certidão de fls. 25. Houve cobrança administrativa (fls. 26) e Certidão de Dívida Ativa (fls. 28/29).

Inconformada, ainda que totalmente intempestiva, a Coobrigada apresentou Impugnação (fls. 33/35), a qual foi indeferida pela DF/Uberlândia conforme ato declaratório de fls. 40, face à intempestivamente.

Às fls. 44/46 a Coobrigada apresenta Reclamação, ao argumento de que em sua impugnação discute apenas a ilegitimidade passiva, o que alega ser matéria de ordem pública e, como tal, não sujeita à preclusão.

Em virtude da intempestividade, às fls. 61 foi ratificada a decisão que indeferiu a impugnação.

DECISÃO

Trata o presente feito sobre a falta de recolhimento do IPVA para o Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2004 a 2009 em virtude do registro e licenciamento do veículo placa KCK-7799 de propriedade da Autuada, residente e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domiciliada em Minas Gerais, ter sido feito, indevidamente, em outra Unidade da Federação.

O Autuado e Coobrigado não apresentaram impugnação à época própria, inobstante no dia 30/07/09 (Autuado) e 06/08/09 (Coobrigado) terem sido devidamente notificados, via AR. Daí o indeferimento da impugnação apresentada pela Coobrigada em 16/12/09, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme Ato Declaratório de fls. 40 tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da legislação tributária vigente (art. 117 do RPTA/MG):

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Intimada do indeferimento (fls. 41/42), a Coobrigada apresenta Reclamação.

Em análise dos autos, tem-se que os argumentos do Reclamante, não merecem prosperar, pois o RPTA/MG é bem claro conforme seu art. 117, acima transcrito, quanto aos prazos para apresentação da impugnação.

A alegação apresentada de tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão não é aceitável, já que no caso da Reclamação discute-se apenas o indeferimento da impugnação, o que no caso ocorreu por intempestividade. Ademais, até mesmo a alegada eleição errônea do sujeito passivo eleito como coobrigado não procede.

A intempestividade da impugnação restou demonstrada, assim como a correta eleição dos sujeitos passivos: Autuado (possuidor/devedor fiduciário) e Coobrigado (proprietário). A eleição do Coobrigado, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Mineira nº 14.937/03, decorre da alienação fiduciária com reserva de domínio.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não há como deferir a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Raimundo Francisco da Silva
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator